

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 003/2019

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Irani Pereira Carmo, vem, requerer seja a beneficiária intimada do teor da apuração.

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Irani Pereira Carmo, tendo sido concedido em 09 de agosto de 2016.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade para concessão do benefício previdenciário requisitado, conforme acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de setembro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 02 de outubro de 2019, sendo que a referida servidora entregou entre outros documentos a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no ano de 1984, porém constando períodos intercalados, inclusive o tempo de contribuição de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.

Dessa forma, restou comprovado no curso do processo que até o momento não restou, por via documental, que a beneficiária teve carência suficiente para ter o pleito de aposentadoria integral, na função de professora, na forma do parecer jurídico em anexo.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Irani Pereira Carmo e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, bem como a comprovação do tempo de contribuição, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 17 de novembro de 2020, às 09h00 da manhã, quando avaliou toda documentação constante dos autos, que o tempo de contribuição comprovado de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias e idade de 51 anos (na época do requerimento de concessão de benefício), não reunia os requisitos necessários em nenhuma das regras de aposentadoria para concessão do benefício, devendo pois, o ser notificada a beneficiária do relatório e caso queira apresentar novos documentos, uma vez que em audiência argumentou ter trabalhado de forma ininterrupta.

A FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela configuração de vínculo da servidora passível a ser mantido liame previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, porém pela não concessão do benefício concedido, uma vez que a servidora ainda não reuniu todos os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer benefício de

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

aposentadoria e acerto de vínculo, devendo, entretanto, ser notificada do presente relatório, para eventual juntada de novos documentos e requerimentos.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela não concessão de benefício (Aposentadoria voluntária por idade), bem como da certificação do período de contribuição requerido.

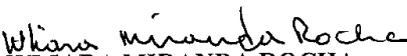
Para tanto, resta concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a servidora apresentar documentação relativa aos meses não convalidados, conforme consta no parecer jurídico, para deliberação desta comissão posteriormente.

O prazo assinalado começa a fruir a partir da data em que a servidora dor intimada, servindo esse relatório como notificação.

Morro do Chapéu, 18 de novembro de 2020.


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES
PRESIDENTE


BÁRBARA ROCHA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIA EXECUTIVA


WLIARA MIRANDA ROCHA
MEMBRO


KARIN NASCIMENTO SILVA
MEMBRO

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 012/2020

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 23 de janeiro de 2020, quando convocou a servidora para comparecer na sede do Projeto Geopark para ser ouvida no dia 13/02/2020, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/07/1988 até o dia 01/01/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme documentos em anexo, laborando até os dias atuais.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade do vínculo de trabalho com o Município de Morro do Chapéu e possibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência para eventual concessão do benefício previdenciário da Elizete Carlos de Oliveira Rocha Souza e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona a Procuradoria do Município de Morro do Chapéu, no último dia 19 de OUTUBRO de 2020, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na Resolução nº 1369/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 4º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 4º. A documentação atinente aos atos de concessão e revisão de aposentadoria e pensão terá composição específica para cada tipo de ato, conforme descrito nos parágrafos deste artigo.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§1º. Aposentadoria:

- I - ofício de encaminhamento devidamente identificado e assinado pela autoridade competente;
- II - requerimento assinado pelo(a) servidor(a), com endereço atualizado, quando se tratar de aposentadoria voluntária, com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;
- III - RG e CPF do(a) servidor(a);
- IV - no caso de servidor (a) admitido (a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informar o número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;
- V - histórico da vida funcional do(a) servidor(a), emitido pela Entidade empregadora, discriminando vantagens incorporadas, enquadramentos, mudança de cargo/função, remoção, cessão e/ou ascensão funcionais ocorridas, atualizado até a data do ato de concessão do benefício;
- VI - ato(s) proferido(s) pela autoridade competente no Município concedendo gratificações/vantagens ao servidor, se existentes;
- VII - certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caso haja tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e/ou certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência, se aplicáveis ao caso;
- VIII - certidão de tempo de contribuição consolidada emitida pelo órgão ao qual está vinculado o (a) servidor (a), devendo constar também o período averbado, quando houver, acompanhada de cópia do processo de averbação e emitida (Modelo ANEXO I);
- IV - laudo médico pericial circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta médica oficial, constituída, no mínimo, por três médicos, devendo constar o registro no CREMEB dos seus componentes, atestando a patologia com o número do CID e a incapacidade do(a) servidor(a) para o trabalho ou com indicação da moléstia apenas nos casos de doença especificada em lei, lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional (Modelo ANEXO II);
- X - declaração firmada pelo (a) servidor (a) de não percepção de proventos de aposentadoria proveniente de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

decorrente de vínculo estatutário, em atenção ao disposto no §10, do art. 37 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, ou especificando o acúmulo quando for a hipótese

(Modelos ANEXOS III-A e III-B);

XI - comprovante de pagamento da remuneração do mês anterior da concessão do benefício;

XII - demonstrativo de cálculo para fixação dos proventos;

XIII - ato de concessão do benefício e fixação dos proventos, constando nome do(a) servidor(a), matrícula, qualificação funcional (cargo, classe, padrão, nível) e lotação, tipo da aposentadoria, valor dos proventos e fundamentação legal, acompanhado da sua publicação (Modelo ANEXO IV);

XIV - comprovante(s) de pagamento de proventos do mês posterior ao da concessão do benefício;

XV - decisão judicial, quando for o caso;

XVI - manifestação jurídica acerca da fundamentação legal do ato concessório e composição dos proventos;

XVII - parecer emitido por responsável pelo Controle Interno sobre a regularidade do processo de concessão do benefício;

XVIII - demonstrativo, gerado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, evidenciando os dados do beneficiário (servidor aposentado) e do benefício: (Modelo ANEXO V).

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço, uma vez que se faz necessária a comprovação de que o seu vínculo teria validade com o Município.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o(a) beneficiário(a) juntou a documentação, conforme documentos em anexo, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do vínculo de trabalho da

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

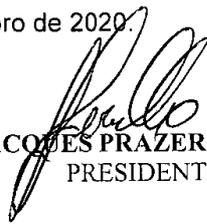
servidora com o Município de Morro do Chapéu e com a possibilidade de filiação do regime próprio de previdência para eventual concessão de Benefício Previdenciário, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade na função de Professor).

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

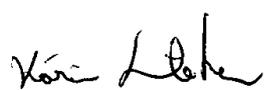
Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de outubro de 2020.


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES
PRESIDENTE


BÁRBARA ROCHA AMORIM MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIA EXECUTIVA


WLIARA MIRANDA ROCHA
MEMBRO


KARIN NASCIMENTO SILVA
MEMBRO

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 033/2019

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Maria Nalva Gomes de Oliveira, vem, requerer seja a beneficiária intimada do teor da apuração.

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Nalva Gomes de Oliveira, tendo sido concedido em 28 de novembro de 2016.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade para concessão do benefício previdenciário requisitado, conforme acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de outubro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 30 de outubro de 2019, sendo que a referida servidora entregou entre outros documentos a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no ano de 1982, porém constando períodos intercalados, inclusive o tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias.

Dessa forma, restou comprovado no curso do processo que até o momento não restou, por via documental, que a beneficiária teve carência suficiente para ter o pleito de aposentadoria integral, na função de professora, na forma do parecer jurídico em anexo.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Maria Nalva Gomes de Oliveira e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, bem como a comprovação do tempo de contribuição, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 23 de outubro de 2020, às 09h00 da manhã, quando avaliou toda documentação constante dos autos, que o tempo de contribuição comprovado de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias e idade de 59 anos (na época do requerimento de concessão de benefício), não reunia os requisitos necessários em nenhuma das regras de aposentadoria para concessão do benefício, devendo pois, o ser notificada a beneficiária do relatório e caso queira apresentar novos documentos, uma vez que em audiência argumentou ter trabalhado de forma ininterrupta.

A FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela configuração de vínculo da servidora passível a ser mantido liame previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, porém pela não concessão do benefício concedido, uma vez que a servidora ainda não reuniu todos os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer benefício de aposentadoria e acerto de vínculo, devendo, entretanto, ser notificada do

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

presente relatório, para eventual juntada de novos documentos e requerimentos.

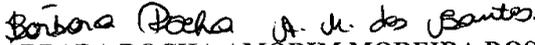
Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela não concessão de benefício (Aposentadoria voluntária por idade), bem como da certificação do período de contribuição requerido.

Para tanto, resta concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a servidora apresentar documentação relativa aos meses não convalidados, conforme consta no parecer jurídico, para deliberação desta comissão posteriormente.

O prazo assinalado começa a fruir a partir da data em que a servidora for intimada, servindo esse relatório como notificação.

Morro do Chapéu, 27 de outubro de 2020.


JADER JACÓZES PRAZERES FERNANDES
PRESIDENTE


BÁRBARA ROCHA AMÓRIM MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIA EXECUTIVA


WLIARA MIRANDA ROCHA
MEMBRO


KARIN NASCIMENTO SILVA
MEMBRO